



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 9.757, DE 2018**

**(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço público mencionadas na presente lei, estenderem os benefícios de novas promoções aos clientes preexistentes em igualdade de condições aos novos clientes e dá outras providencias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2956/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço público mencionadas no parágrafo único do presente artigo, ficam obrigadas a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções oferecidas aos novos clientes.

Parágrafo único: Para efeitos dessa lei, enquadram-se na classificação de empresas prestadoras de serviço contínuo:

I - as Concessionárias de serviço telefônico;

II – os Provedores de serviços de internet;

III- as Operadoras de TV por assinatura:

Art. 2º A extensão do benefício de promoções e descontos realizadas pelas empresas prestadoras de serviço mencionadas no artigo anterior, será automática aos seus clientes preexistentes, a partir do lançamento da promoção, sem distinção baseada na data de adesão ao serviço ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica de oferta do serviço.

Parágrafo único: Os descontos já ofertados aos clientes pelas empresas prestadoras de serviço mencionadas no artigo anterior serão aplicados automaticamente caso o usuário altere seu plano de utilização para um pacote menor ou maior do que já contrato mesmo em oferta promocionais.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços de internet são obrigados a garantir a entrega de velocidade contratada em cabo ou em Wi-Fi.

§ 1º É obrigatório por parte do fornecedor de serviço o fornecimento em comodato de dispositivos de rede local sem fios (WLAN) baseados no padrão IEEE 802.11 ou superior garantido o acesso pleno a distância de 200 metros.

§ 2º Para efeito do caput deste artigo é tolerado a não entrega até dez por cento da velocidade instantânea, ou seja, aquela medida pontualmente em uma medição sobre a velocidade contratada.

§ 3º Para efeito do caput deste artigo é tolerado a não entrega até quinze por cento da velocidade média, ou seja, aquela medida em uma média mensal contratada.

Art. 4º Os valores cobrados por uma prestação de serviço deverão ser os mesmos adquiridos em grupo, não podendo ser diferenciados na qualificação combo ou pacotes.

§ 1º Entende com serviço individual os serviço telefônico;

§ 2º Entende com serviço individual os serviços de internet;

§ 3º Entende com serviço individual os serviços de TV por assinatura.

Art. 5º A manutenção dos equipamentos fornecidos em comodato, serão de responsabilidade exclusiva do prestador de serviço.

Parágrafo único: Fica proibida a cobrança de taxa de visita e manutenção de equipamento.

Art. 6º Em caso de mudança de endereço em até quatro vezes ao ano, fica proibido à cobrança de qualquer tipo.

§ 1º Caso fornecedor do serviço que trata a presente Lei tenha ou alegue dificuldade técnica o cliente tem o direito de transferir o seu contrato a qualquer outra pessoa sem qualquer impedimento ou questionamento.

§ 2º A mudança deverá ocorrer em até cinco dias úteis da data solicitada.

Art. 7º As empresas prestadoras de serviços que não cumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeita as seguintes sanções, independente de outras medidas legais:

§ 1º Multa de dez valores da mensalidade mais alta paga pelo cliente ao fornecedor do serviço por infração, dobrada em caso de reincidência.

§ 2º Ocorrendo à mesma infração em uma quantidade de três por cento ou mais de sua clientela, a multa será equivalente a dez por cento do faturamento bruto das empresas, constante no artigo primeiro desta Lei.

Art. 8º Aos órgãos de defesa do consumidor compete à fiscalização e aplicação de penalidades oriundas desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 Revoga-se as disposições em contrario.

## JUSTIFICATIVA

Visamos proibir uma prática corriqueira em várias empresas prestadoras de serviço que, visando captar novos clientes, simplesmente ignoraram os clientes antigos e solidificados, permitindo que somente novos consumidores sejam beneficiados pelas promoções e ou descontos.

Sabemos que é dever do fornecedor de serviços atender de forma satisfatória a todos os seus consumidores, mormente após a assinatura do contrato de prestação de serviço, especialmente quando este assina contrato de fidelidade. Neste sentido, é necessário garantir os benefícios de novas promoções também a antigos clientes, e, infelizmente não há outra forma de termos essa garantia senão

por imposição legal.

A defesa dos direitos dos consumidores não se resume a edição do festejado Código de Defesa do Consumidor, que embora seja uma legislação fundamental para assegurar os direitos do consumidor, não impede que o Estado edite novas legislações sempre visando o defender os direitos dos consumidores.

A ANATEL em suas resoluções e a legislação vigente não vêm atendendo a evolução das necessidades da sociedade civil, tornando o Brasil atrasado em vários aspectos deste tipo de prestação de serviço.

O presente projeto de Lei, por sua vez, é um pouco mais abrangente, pois que engloba também os serviços de televisão por assinatura e provedores de internet, possuindo também sanção para a hipótese de descumprimento.

Desse modo, acreditamos que a proposição ora apresentada por atender aos interesses públicos, merece apoio e concordância dos Nobres Pares, motivo pelo qual pedimos sua aprovação da medida, que busca assegurar ao cidadão brasileiro, a defesa de seus direitos.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018.

**Heuler Cruvinel**  
**Deputado Federal**

**FIM DO DOCUMENTO**